EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.575.05-43

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. HSPM. Serviços de lavanderia hospitalar. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Despacho de autorização e nota de empenho extemporâneos. ACOLHIDO, excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.575ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, à vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral desta Corte, em acolher excepcionalmente o Termo de Contrato 169/2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM que cumpra a cronologia dos atos precedentes da contratação, ainda quando se trate de hipótese de dispensa de licitação.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n.º 169/2005, celebrado por dispensa de licitação em razão de situação emergencial, entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa Martins & Lococo Lavanderia Ltda., para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, envolvendo o processamento de roupas e tecidos em geral, nas dependências da contratada.

De acordo com os documentos constantes dos autos, a situação emergencial que originou a presente contratação decorreu da necessidade de interrupção dos serviços de lavanderia executados pelo próprio Hospital, por recomendação da Gerência Técnica de Engenharia e Manutenção, que constatou que as tubulações de esgoto próximas à fundação do Bloco Hospitalar estavam avariadas, fazendo com que a água utilizada para a lavagem das roupas penetrasse diretamente no subsolo, ocasionando risco de desabamento do piso da lavanderia, além de possível dano à estrutura do prédio.

A Coordenadoria IV opinou pela irregularidade do Contrato, em razão da extemporaneidade do despacho de autorização, da celebração do contrato e da emissão da nota de empenho, todos posteriores ao início da vigência do ajuste, além da insuficiência do valor empenhado para suportar as despesas realizadas nos quatro meses de execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reconheceu a ocorrência de situação emergencial a justificar a contratação por dispensa de licitação e sugeriu a oitiva dos interessados acerca das impropriedades apontadas pela Auditoria.

Devidamente intimados, a Origem, o ordenador da despesa e a contratada esclareceram que desde o início da vigência do contrato havia autorização para a contratação, com prévia autorização da despesa. Informaram, contudo, que o Hospital passava por fase de transição de gestão, razão pela qual a assinatura dos despachos de autorização e do termo de contrato levou tempo maior do que o usual.

Quanto à insuficiência dos recursos empenhados, os interessados alegam que inicialmente foi reservado o valor de R$ 360.000,00 para os três meses iniciais da contratação, tempo estimado como suficiente para conclusão das reformas no setor de lavanderia e rouparia do Hospital. Contudo, tal previsão acabou sendo superada.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria manteve seu posicionamento pela irregularidade do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs o acolhimento excepcional do Contrato, diante da caracterização da situação emergencial, bem como do adimplemento integral do ajuste por ambas as partes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela regularidade da contratação ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros do contrato.

A Secretaria Geral acompanhou a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ressaltando a razoabilidade das justificativas apresentadas pelos responsáveis, corroboradas, sobretudo, com os motivos técnicos justificadores da contratação emergencial.

É o relatório.

V O T O

A instrução dos autos demonstra a ocorrência da situação emergencial ensejadora da contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

As falhas apontadas pela auditoria, relativas à intempestividade do despacho de autorização, da celebração do termo de contrato e da emissão da nota de empenho, devem ser analisadas no contexto da situação emergencial havida, bem como da fase de transição de gestão do Hospital.

As justificativas apresentadas pela Origem comprovam que em razão da transição de gestão, a nova Superintendente do HSPM levou alguns dias para inteirar-se da estrutura organizacional do Hospital e das necessidades prementes, o que retardou em poucos dias a assinatura do despacho de autorização da contratação.

Importante considerar que entre a data de início da vigência do contrato e a emissão do despacho de autorização houve um lapso de apenas seis dias e, ainda, que a mesma autoridade que subscreveu o despacho foi a responsável pela assinatura do contrato, que se deu após vinte e nove dias.

Ademais, não obstante os atos mencionados tenham sido praticados depois do início da vigência do contrato administrativo, não caracterizam falha com gravidade suficiente para fundamentar a irregularidade do Contrato.

Da mesma forma, a insuficiência inicial de recursos empenhados pode ser relevada, uma vez que consta dos autos a informação de que a Origem adimpliu integralmente as obrigações pecuniárias com a contratada.

Diante do exposto, e à vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, os quais adoto como razão de decidir, acolho excepcionalmente o Termo de Contrato n.º 169/2005 e determino à Origem que cumpra a cronologia dos atos precedentes da contratação, ainda quando se trate de hipótese de dispensa de licitação.